



CONSAE
CURSOS - CAPACITAÇÃO

SIC

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 23/2017

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2017

**CURSOS DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. DOCUMENTO FINAL.
MUITA CONFUSÃO.**

Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados estão regulamentados pela Resolução CP/CNE nº 2, de 1º de julho de 2015. Com previsão de avaliação pelo MEC, com vistas à determinação de sua continuidade ou não, em cada estado da federação, a partir do segundo semestre de 2020.

A Resolução revogou sua antecessora, Resolução nº 2, de 26/06/1997, que também tinha promessa de avaliação pelo MEC, a ser realizada a partir do segundo semestre de 2002. Esperou a avaliação por 18 anos, até sua revogação...

Tudo igual entre ambas: programas de caráter emergencial e provisório; ofertados para graduados não licenciados – bacharéis e tecnólogos; destinados a suprir a falta de professores licenciados, em determinadas disciplinas/componentes curriculares e localidades.

A primeira, de 1997, determinava que os egressos recebessem certificado; a segunda, de 2015, não se referiu a documento final.

Programa assemelhado, anterior, denominado Esquema I, disciplinado pela Portaria MEC nº 432, de 19/07/1971, indicava a expedição de diploma de licenciatura como instrumento hábil para registro como professor de ensino médio, nas habilitações (profissionais) indicadas. Tratava-se de programa do MEC para o ensino básico profissionalizante.

Então, o que se tem é que esses programas não são novos. Antes da Resolução 2/2015, tivemos a Resolução 2/1997. Antes dessa, a Portaria 432/1971. Desses documentos, alguns excertos, com comentários.

PORTARIA Nº 432, DE 19 DE JULHO DE 1971

Artigo 15 – o aluno que concluir o curso, com observância das normas desta Portaria e do Regimento, receberá um diploma de licenciatura, que lhe servirá como instrumento hábil para registro como professor de ensino médio, nas habilitações específicas no verso.

COMENTÁRIO: Conferia diploma de licenciatura.

Artigo 18 – Fica delegada a ministração de cursos de que trata esta portaria, nos termos da autorização contida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 655, de 27 de junho de 1969, ao Centro Nacional de Aperfeiçoamento do Pessoal para a Formação Profissional (CENAFOR). Centro de Educação Técnica do Rio Grande do Sul (CETRGS), Centro de Educação Técnica da Guanabara (CETEG), centro de Educação Técnica da Universidade do Trabalho de Minas Gerais (CETUTRAMIG), Centro de Ensino Técnico de Brasília (CETEB),

Centro de Educação Técnica do Nordeste (CETENE) e Centro de Educação Técnica da Amazônia (CETEAM), promovendo-os diretamente ou em convênio com outras entidades oficiais, por reconhecidas, sem prejuízo do direito de realização de cursos congêneres por instituições de ensino superior autorizadas pelo Conselho Federal de Educação.

COMENTÁRIO: Era um Programa do MEC para formação de professores para o Ensino Profissionalizante, então 1º e 2º Graus.

Resolução CNE Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997

Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Art. 2º - O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único - A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º - Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder à solicitação da autorização do MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º - Em qualquer caso, no prazo máximo de 3 (três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

COMENTÁRIO: AS IES estavam obrigadas a encaminhar processos de reconhecimento ao MEC.

Parágrafo único - Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial

Art. 10 - O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

COMENTÁRIO: Conferia certificado.

Art. 11 ...

Parágrafo único - No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecido na presente Resolução.

COMENTÁRIO: Nunca o fez.

RESOLUÇÃO CP/CNE Nº 2, de 01 de julho de 2015.

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

§ 5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 6º A oferta de cursos de formação pedagógica para graduados deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 7º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino e com os fóruns estaduais permanentes de apoio à formação docente, procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados, definindo prazo para sua extinção em cada estado da federação.

COMENTÁRIO: Não trata do documento a ser expedido aos concluintes.

Tendo em vista que a Resolução CP/CNE 2/2015 não indica o documento a ser expedido aos concluintes dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, tudo está sendo feito: há IES apostilando o verso dos diplomas de bacharelado e tecnologia; há IES concedendo certificados; e há IES expedindo diplomas de licenciatura para esses programas.

No caso de expedição de diploma, esses têm que trazer no verso a indicação do reconhecimento, para cumprir o art. 48, caput e § 1º, da LDB, para que possam ser registrados por universidades, no caso de instituições não universitárias.

E às universidades não cabe o registro de diplomas de curso apenas autorizado, já que a LDB não lhes confere essa "prerrogativa".

Como na Resolução de 1997, se a IES não mantém cursos de licenciatura reconhecidos, o MEC, se quiser, pode autorizar. E se autorizar, tem que reconhecer.

Será que alguma universidade credenciada registrará diplomas de programa especial, sem curso reconhecido, expedidos por IES não universitária?

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, os centros universitários e IES do Sistema S registram seus próprios diplomas, como as universidades. As regras valem para todos.

Venha discutir este assunto no **108º CRA, em Belo Horizonte/MG** ou **109º CRA, em São Paulo/SP**.



**Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de
Instituições de Ensino Superior**
18, 19 e 20 de outubro - Belo Horizonte/MG - 108ª Edição

<http://cursosconsae.com.br/curso/108cra/>

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.

A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em [Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#).